

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 6079, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2020, Seção 1, página 392, retifica-se o que segue:
Onde se lê: "Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"
Leia-se: "Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional"

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 3.638/EMCFA-MD, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 2.561/GM/MD, de 6 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 166, resolve:
Art.1º Conceder o "10º PRÊMIO MELHOR GESTÃO DO PROJETO SOLDADO CIDADÃO", no ano de 2020, às Organizações Militares Hospedeiras, relacionadas a seguir:
I - no âmbito da Marinha do Brasil: Comando do 6º Distrito Naval;
II - no âmbito do Exército Brasileiro: Comando da 7ª Região Militar; e
III - no âmbito da Força Aérea Brasileira: Grupamento de Apoio de São Paulo.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 101/CPES, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Ratifica as condições de calado para os berços 201, 202 e 207 da NORMAP 1 - Norma de Tráfego e Permanência de Navios e Embarcações no Porto de Vitória

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Ratificar as condições de calado para os berços 201, 202 e 207, conforme tabela abaixo:
- Berço 201 - Cabeços 21 ao 29 - Calado 10.00m - Calado com flutuante afastador 10.50m;
- Berço 202 - Cabeços 16+5m ao 21 - Calado 09.60m - Calado com flutuante afastador 10.40m;
- Berço 207 - Cabeços 30 ao 39 - Calado 10.30m - Calado com flutuante afastador 10.70m; e
- Berço 207 - Cabeços 30 ao 42 - Calado 09.80m - Calado com flutuante afastador 10.20m.
Art. 2º Divulgar a modificação, conforme supracitada, da NORMAP 1 - Norma de Tráfego e Permanência de Navios e Embarcações no Porto de Vitória (Alteração nº 12).
Art. 3º Suspende, durante o tempo necessário até o restabelecimento das condições constantes na NORMAP 1, a realização de manobras experimentais no Porto de Vitória.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data e refere-se às questões relacionadas à Segurança da Navegação, à Salvaguarda da Vida Humana no Mar e à Prevenção da Poluição Hídrica causadas por embarcações, não eximindo a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA) do cumprimento das legislações em vigor nas esferas municipais, estadual e federal.

Capitão de Mar e Guerra WASHINGTON LUIZ DE PAULA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.797, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Norte/RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte/RN, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), DECRETO Nº 30.071, de 19 de outubro de 2020.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.800, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.621, de 08 de novembro de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de João Pessoa - PB, para ações de Defesa Civil, para até 09/11/2021.
Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.802, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Casa Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	773	25/09/2020	59051.010001/2020-61
MT	Cáceres	Estiagem - 1.4.1.1.0	527	05/10/2020	59051.009996/2020-18
SC	Catanduvas	Tempestade Local Convectiva/Granizo - 1.3.2.1.3	2.640	14/08/2020	59051.010016/2020-20
SE	Pinhão	Estiagem - 1.4.1.1.0	086	14/10/2020	59051.010004/2020-03

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.819, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado da Paraíba/PB.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 40.645, de 15 de outubro de 2020, do Governo do Estado da Paraíba/PB, e as demais informações constantes no processo nº 59051.010002/2020-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de ESTIAGEM, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
1	Alcantil
2	Algodão de Jandaíra
3	Amparo
4	Arara
5	Araruna
6	Areia
7	Areial
8	Aroeiras
9	Assunção
10	Bananeiras
11	Baraúna
12	Barra de Santa Rosa
13	Barra de Santana
14	Barra de São Miguel
15	Bernardino Batista
16	Boa Vista
17	Bonito de Santa Fé
18	Cabaceiras
19	Cachoeira dos Índios
20	Cacimba de Areia
21	Cacimba de Dentro
22	Cacimbas
23	Cajazeiras
24	Camalau
25	Campina Grande
26	Caraúbas
27	Casserengue
28	Caturité
29	Conceição
30	Congo
31	Coxixola
32	Cubati
33	Cuité
34	Damião
35	Desterro
36	Dona Inês
37	Esperança
38	Fagundes
39	Frei Martinho
40	Gado Bravo
41	Gurjão
42	Itabaiana
43	Joca Claudino
44	Juarez Távora
45	Juazeirinho
46	Junco do Seridó
47	Lagoa Seca
48	Lastro
49	Livramento
50	Massaranduba
51	Matinhas
52	Mogei
53	Montadas
54	Monte Horebe
55	Monteiro
56	Natuba
57	Nova Floresta
58	Nova Palmeira
59	Olivedos
60	Ouro Velho
61	Pararí
62	Passagem
63	Pedra Lavrada
64	Picuí
65	Pocinhos
66	Poço Dantas
67	Poço de José de Moura
68	Prata
69	Puxinanã
70	Queimadas
71	Quixaba
72	Remígio



73	Riachão
74	Riacho de Santo Antônio
75	Salgadinho
76	Salgado de São Félix
77	Santa Cecília
78	Santa Luzia
79	Santo André
80	São Domingos do Cariri
81	São João do Cariri
82	São João do Rio do Peixe
83	São João do Tigre
84	São José de Piranhas
85	São José do Bonfim
86	São José do Sabugi
87	São José dos Cordeiros
88	São Mamede
89	São Sebastião de Lagoa de Roça
90	São Sebastião do Umbuzeiro
91	São Vicente do Seridó
92	Serra Branca
93	Serra Redonda
94	Solânea
95	Soledade
96	Sossego
97	Sousa
98	Sumé
99	Tacima
100	Teixeira
101	Tenório
102	Triunfo
103	Uiraúna
104	Umbuzeiro
105	Várzea
106	Vieirópolis
107	Zabelê

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Nº 328/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 11315/2020/ME, que se manifesta acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, a qual, por sua vez, analisou a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN do tema "Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991." Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 4 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 344/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 7/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que "não há incidência de IPI sobre produto que tenha sido objeto de furto ou roubo ocorrido após a saída do estabelecimento comercial ou a ele equiparado e antes da efetiva entrega ao comprador, ressalvadas as hipóteses dispostas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no art. 39, § 3º, alínea "c", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 345/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que recomenda a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a "não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos e odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 346/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 17/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que recomendou a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que "os valores pagos a título de frete e de seguro não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar (adoção da tese firmada no tema 84 da sistemática da repercussão geral)". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 347/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "é impossível cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo das levadas a efeito por sem-terra e indígenas, por se considerar que, em tais circunstâncias, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material necessário à constituição do imposto, na medida em que não se deteria o pleno gozo da propriedade". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 348/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar." Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 349/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 75/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam "a (in)eficácia interruptiva da prescrição da declaração retificadora no tocante às informações e competências inalteradas, posto que ausente ato volitivo de reconhecimento de débito no trato das informações ratificadas, reputadas meramente formais". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 26 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

DESPACHO Nº 355/PGFN-ME, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprovo, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 12968/2020/ME, que responde a questionamentos decorrentes do julgamento do tema 1085 da repercussão geral (RE nº 1.258.934/SC) e ratifica a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a qual, por sua vez, já havia analisado a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN do tema "Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, naquilo que exceder a correção monetária acumulada no período". Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Brasília, 19 de agosto de 2020.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 23.244, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101718/2020-95, resolve:

Art. 1º Fica a SDI HOLDINGS PTY LTD., com sede em 5-9 Brunsdon Street, Bayswater VIC 3153, Austrália, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social SDI HOLDINGS PTY LTD. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá nas atividades comercialização no atacado de produtos odontológicos; e fabricação de produtos farmacêuticos, odontológicos e de cuidados com a saúde por meio da fabricação de terceiros, nos termos da Ata de Reunião dos Diretores, de 20 de agosto de 2020.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a SDI HOLDINGS PTY LTD., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

